

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 14-Q/2006

**Assunto:** Queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”, a 16 de Abril de 2006

Sumário: **1. A Queixa. 2. Os argumentos da SIC Notícias. 3. O programa “Tortura – O Livro de métodos de Guantanamo”.** 3.1. A temática; 3.2. Contexto e estrutura do programa; 3.3. As cenas de violência; 3.4. A análise das imagens. **4. Interesse público do tema em termos mediáticos e seu tratamento jornalístico. 5. A questão no plano jurídico.** 5.1. Competência e enquadramento normativo. 5.2. O art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT. Apresentação. 5.3. A queixa, a defesa da SIC Notícias e a aplicação ao caso do art. 24.º, n.º 2, LT. **Decisão**

#### **1. A Queixa**

A 27 de Abril de 2006, Jorge Pegado Liz apresentou uma queixa contra a SIC Notícias relativa à transmissão a 16 de Abril de 2006, pelas 13h 30m, de um docudrama em que se simulam as condições de tratamento dos indivíduos detidos pelos Estados Unidos na Base de Guantanamo Bay, Cuba, titulado “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”. Na queixa, embora se entenda merecer “ser aplaudida” a “denúncia pública das atrocidades cometidas e das violações dos direitos humanos pelos americanos naquela prisão, em contradição com o direito internacional em geral e, em especial, em violação ostensiva da Convenção Internacional dos Direitos do Homem [sic]”, são expostas as seguintes críticas:

- a) “[O] pormenor dos detalhes das torturas e ofensas infligidas aos prisioneiros, muitas vezes filmados completamente nus e com exibição das suas partes genitais e até com o visionamento de práticas homossexuais (...) não pode deixar de merecer reprovação pela hora da exibição”;
- b) “[T]rata-se de cenas altamente chocantes susceptíveis de afectar públicos vulneráveis e de influir negativamente na formação de jovens e adolescentes”, “[s]em aviso prévio acerca do seu carácter”;
- c) Por outro lado, o programa em causa foi transmitido “sem sinalização adequada”;
- d) Constituindo factor agravante o ter sido “[e]xibido à hora do almoço de domingo de Páscoa”, “[q]uando as famílias se acham reunidas a comemorarem uma data importante de acordo com os valores e padrões europeus”.

Em síntese, o requerente considerou que, pelas razões expostas, a transmissão naquele horário do programa “Tortura – o livro de métodos de Guantanamo” importava a “frontal violação” do art. 24.º, n.ºs 2 e 6, da Lei 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão, doravante LT).

## **2. Os argumentos da SIC Notícias**

Notificada a SIC Notícias sobre o teor da queixa apresentada, esta submeteu a sua defesa em resposta com data de 5 de Maio de 2006, com entrada nos serviços da ERC a 9 de Maio. No essencial, a SIC Notícias destaca o facto de ser “um canal de informação, que é emitido exclusivamente no Cabo (e em DTH) e visto por quem procura informação de forma contínua”.

A actuação da SIC Notícias, é depois alegado, assenta em alguns pilares fundamentais, entre os quais se inclui a transmissão dos “melhores documentários estrangeiros”. Aqui caberia, também, o programa “Toda a Verdade”, “exibido à noite aos dias de semana” e com “várias repetições, nomeadamente ao fim-de-semana”.

Mais em concreto, a SIC Notícias alega o seguinte:

- a) “O horário das 13h00, mesmo aos fins-de-semana, não é um horário de grande visibilidade” da estação;
- b) A essa hora, as pessoas que procuram informação estão “preferencialmente a ver os jornais generalistas”;
- c) Demais, “sendo a oferta de canais de cabo bastante diversificada, é fácil verificar que os públicos mais sensíveis têm à sua disposição uma variadíssima gama de canais alternativos”;
- d) Por estar no cabo, a SIC Notícias tem natureza distinta dos canais distribuídos em sinal aberto, e esse facto dever ser tomado em consideração;
- e) Finalmente, a situação a que se refere o programa em causa é de grande relevância na política internacional, “sendo um dos exemplo mais estudados e discutidos no pós-11 de Setembro, a isso devendo juntar-se que, se no programa “The Guantanamo Guidebook” podem ver-se “algumas situações de nudez e alguma violência”, esta “não é infligida a prisioneiros, mas sim a soldados que voluntariamente se submeteram, durante 48h, ao mesmo tipo de tratamento dado aos prisioneiros de Guantanamo”.

### **3. O programa “Tortura – O Livro de métodos de Guantanamo”**

#### **3.1. A temática**

O programa cujo horário de transmissão é ora posto em causa tem como temática uma das questões mais polémicas do direito e das relações internacionais dos últimos anos. A saber, as condições de detenção daqueles que foram sendo capturados no quadro da luta (para alguns, “guerra”) contra o terrorismo, na sequência do “11 de Setembro” de 2001.

Não crê o Conselho Regulador que seja necessário acentuar o impacto internacional que tem vindo a ter o debate em torno dos presos de Guantanamo. A literatura sobre o assunto, nomeadamente a jurídica, é infindável, e compreende-se que assim seja. Ali, com efeito, confluem discussões de verdadeira ordem pública

internacional, em torno do direito a usar a força nas relações internacionais, do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário, dos meios de defesa contra o terrorismo transnacional e, mais especificamente, do conceito de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. É, por isso, uma questão-limite, que bole com as convicções mais profundas de muitos e com a ideia de cada um sobre os limites na forma de tratar o “outro”.

A opinião pública dos diferentes países pôde assim, directa ou indirectamente, informar-se sobre esta controvérsia, que alguns qualificam mesmo como civilizacional. Está em causa, realmente, algo de fundamental, isto é, o desenho dos limites de actuação admissíveis num Estado de Direito democrático para enfrentar o flagelo do terrorismo transnacional, personificado, simbolicamente, na organização Al-Qaeda e nos diferentes e terríveis atentados que conseguiu levar a cabo, alguns dos quais de gigantesco impacto mediático (11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos; 11 de Março de 2004, em Espanha; 7 de Julho de 2005, Reino Unido).

A questão dos “presos de Guantanamo”, por outro lado, veio a ser ainda mais amplificada pelo facto da sua associação, juridicamente incorrecta (mas inevitável, do ponto de vista da opinião pública), aqueloutra dos detidos na prisão de Abu Ghraib, no Iraque. É suficientemente conhecido o choque e censura internacionais que mereceu a divulgação de fotografias e registos documentais que testemunhavam as violações graves dos direitos desses detidos para que, mais uma vez, o Conselho Regulador tenha por desnecessário insistir no assunto, que assim radica na questão mais ampla do tratamento dado pelos Estados Unidos (e outros Estados, é bom que se note) aos suspeitos da prática de acções terroristas ou de ligação à sua organização e perpetração.

Finalmente, chama-se a atenção para o facto de a questão de Guantanamo ter já sido objecto de pronúncias de várias instituições de grande relevo, aqui se incluindo o Supremo Tribunal dos Estados Unidos (cfr., mais recentemente, e para além dos casos *Rasul et al. v. Bush, President of the United States e Hamdi et al. v. Rumsfeld, Secretary of Defense, et al.*, ambos decididos a 28 de Junho de 2004, o caso *Hamdan v. Rumsfeld, Secretary of Defense, et al.*, de 29 de Junho de 2006) e a Comissão de Direitos

Humanos das Nações Unidas (cfr., por todos, UN Commission on Human Rights, *Situation of detainees at Guantánamo Bay*, E/CN.4/2006/120, 15 de Fevereiro de 2006).

Que o debate e controvérsia continuam vivos pode, aliás, ser demonstrado por factos e declarações ainda há dias tornados públicos, sobre as modificações das condições de detenção e interrogatório dos detidos na “guerra” contra o terrorismo apresentadas pelo Presidente dos Estados Unidos. Não se trata aqui, como é evidente, de tomar partido, ou do sustento argumentativo de uma ou outra das várias posições em confronto, embora o Conselho Regulador reflecta a abordagem humanista e de direitos humanos que, desde logo, orienta o próprio texto constitucional (cf., nomeadamente, art. 1.º CRP). Mas, mais importante no caso em apreço, de destacar como a temática escolhida é nobre e plenamente justificada do ponto de vista do seu tratamento televisivo, qualquer que seja a forma como é abordada e qualquer que seja o debate ou polémica que suscite.

Por conseguinte, o tema da simulação das condições de detenção na Base naval de Guantanamo Bay, Cuba, que constitui o objecto do programa transmitido pela SIC Notícias aqui em apreciação, tem um interesse indiscutível, versa sobre uma questão de ordem pública internacional e tem óbvia importância informativa, qualquer que seja, aliás, a opinião do telespectador sobre o assunto. Pelo que, a transmissão do docudrama “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo” sempre deveria ser aplaudida, independentemente, aliás, de aqui e ali poderem ser expendidas críticas. Mas é essa a função de programas desta natureza, que mexem com o telespectador e o interpelam, e não podem, ou raramente podem, ser consensuais.

Porém, e é bom que se note, a questão em análise perante o Conselho Regulador não é só essa. Antes, ou talvez principalmente, a da adequação horária da sua transmissão, tomando em linha de conta a protecção de certos públicos, tidos por vulneráveis ou sem capacidade de defesa perante a violência reportada e mostrada (nas suas componentes física e psicológica).

### 3.2. Contexto e estrutura do programa

O docudrama *Guantanamo Guidebook* foi realizado pelo canal britânico Channel 4, integrando-se numa série de quatro programas sobre a tortura transmitidos em Fevereiro e Março de 2005, nesta sequência: “Is Torture a Good Idea” (28 de Fevereiro de 2005); “Torture: The Guantanamo Guidebook” (28 de Fevereiro de 2005); “Torture: The Dirty Business” (1 de Março de 2005); e “Torture: America’s Brutal Prisons” (2 de Março de 2005). Quando o Channel 4 anunciou a sua transmissão, desencadeou-se viva polémica no Reino Unido.

Por um lado, manifestaram-se criticamente aqueles que consideravam que o efeito pretendido e declarado de mostrar através de imagens o que era realmente o tratamento dos detidos em Guantanamo não compensava o desvalor da exibição, do chocante, do impacto fácil, da banalização visual da tortura – que, no limite, pudesse levar a considerar que, afinal, não se tratava de mais do que um teste à capacidade de resistência do detido.

Por outro lado, em defesa do programa, outros (incluindo a secção britânica da organização não governamental de direitos humanos *Human Rights Watch*, mas também críticos de televisão em jornais britânicos de referência) invocaram o efeito pedagógico, informativo e esclarecedor, de inegável interesse público, sobre os métodos de detenção e interrogatório em Guantanamo.

Para a realização do programa, o Channel 4 apelou à participação de voluntários, tendo vindo a seleccionar sete cidadãos britânicos, três dos quais muçulmanos, depois da realização de testes psicológicos (não se tratava, por isso, e ao contrário do que referiu a SIC Notícias na sua resposta, de soldados). Para desempenhar o papel de “carcereiros”, foi escolhido um grupo de ex-militares norte-americanos (autodesignado *Delta Team*), especializados em interrogatório de prisioneiros tendente à obtenção de informações, com experiência em situações de combate e conhecedores dos termos em que são realizados os interrogatórios em Guantanamo.

Para o efeito, o Channel 4 obteve uma série de documentos, alguns deles reservados mas entretanto dados a público e bem conhecidos dos especialistas em

direito internacional, e onde se especifica, em pormenor, o conjunto de “técnicas” tidas por “admissíveis” para se conseguirem informações relevantes dos suspeitos detidos em Guantanamo.

Na elaboração do programa, e como nele se menciona por diversas vezes, foram também tomados em consideração os testemunhos de vários indivíduos que estiveram detidos em Guantanamo (no essencial, de nacionalidade britânica).

O programa propriamente dito, como já atrás foi afluado, consistiu na simulação das condições de detenção naquela prisão, tendo para o efeito sido preparado um armazém, dotado este de celas (gaiolas) de detenção similares às reais, com os detidos sempre visíveis, durante um período máximo de 48 horas. Como foi também declarado ao longo do programa, aquilo que os telespectadores iam vendo correspondia a uma forma mais atenuada (*mild*) de tratamento relativamente ao que era praticado, ou *tinha sido* praticado, em Guantanamo. Além disso, os “detidos” voluntários eram acompanhados sistematicamente por um médico, que avaliava a possibilidade de poderem, sem risco para a respectiva saúde, continuar no programa. As imagens dos voluntários e dos tratamentos a que eram sujeitos foram intercaladas por:

- a) Declarações sucessivas do apresentador do programa, que esclarecia o que o telespectador via e ia ver;
- b) Imagens reais de Guantanamo e dos seus prisioneiros;
- c) Excertos de declarações oficiais norte-americanas, quer sob a forma da apresentação visual de documentos, quer de declarações de altos responsáveis (nomeadamente, Donald Rumsfeld, Secretário da Defesa);
- d) Declarações dos voluntários, colhidas, tanto antes do início do programa como no final, e onde estes esclareciam a sua posição (a favor e contra) o que sucede em Guantanamo Bay.

O interesse do programa residia por isso, também, em dois pontos suplementares. Por um lado, apurar qual a reacção dos voluntários que, inicialmente, se tinham declarado a favor do que ocorria em Guantanamo. De outra banda, aferir como tinham

vivido aquela “experiência” os voluntários que, desde o início, se tinham mostrado críticos em relação ao mesmo assunto.

### 3.3. As cenas de violência

Considerado o que se pretendia mostrar e “demonstrar”, ao longo dos quase 50 minutos de duração do programa são relativamente frequentes imagens de violência, mais psicológica do que física. Em termos jurídicos, dir-se-á que, em várias situações, o telespectador está perante a expressão (simulada que seja) de actos de tortura ou, quando menos, de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Os voluntários são sujeitos a situações humilhantes e de grande *stress*, físico como psicológico, podendo elencar-se, entre várias outras, as seguintes situações:

- a) Por diversas vezes, alguns dos voluntários são despidos ou obrigados a despir-se, quer estando sozinhos com os “interrogadores”, quer perante os outros voluntários. A relevância de tal facto é evidente no caso dos voluntários muçulmanos, para quem a exibição da nudez naquelas circunstâncias é tida por particularmente humilhante e até degradante;
- b) Um dos voluntários é obrigado a urinar vestido, por não ter sido autorizado a fazê-lo em condições normais;
- c) Dois dos voluntários vomitam, embora se trate de cenas pouco aparentes;
- d) São visíveis várias cenas de privação sensorial. Numa delas, talvez a mais relevante, o voluntário, nu e algemado de pés e mãos, é colocado imóvel em posição fetal, com uma temperatura muito baixa, e sujeito durante tempo indeterminado à audição de um som “branco”, destinado a desorientá-lo e a provocar-lhe alucinações;
- e) É dada uma bofetada (ligeira) a um dos voluntários;
- f) Em várias ocasiões, os voluntários são encostados contra a parede e insultados;
- g) São frequentes as cenas em que os “carcereiros” berram junto aos ouvidos dos “detidos”, procurando intimidá-los e humilhá-los;



- h) Numa cena, um dos “carcereiros” insinua estar sexualmente interessado num dos “detidos”.

Em geral, o ambiente criado é impressionante, reforçado por uma música grave e tensa.

Mas deverá dizer-se, por outro lado, que as imagens da representação não surgem em contínuo, o que permite ao telespectador situar-se no plano de “experiência” tentada; que a apresentação intercalar de outras imagens e de comentários proferidos pelo apresentador (com descrição e “comparação” entre o visionado e aquilo que, mais grave, é praticado em Guantanamo), em voz serena e grave, ajudam a relativizar a impressão muito forte causada pelo *stress* e sofrimento físico e psicológico dos voluntários; e que tanto as cenas iniciais como finais – sobretudo estas – contribuem para a compreensão de que se trata de uma simulação. Na verdade, de início, vêem-se os voluntários a ser recebidos por um responsável do programa em tom amigável (como se estivesse a iniciar-se um “concurso”) e, no final, os “carcereiros” abraçam, falam e convivem com os “detidos”, trocando impressões sobre a experiência.

#### 3.4. A análise das imagens

Se, até ao momento, foi apresentado de forma sintética e simplesmente descritiva o cenário de violência contida no programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”, tratando-se de um trabalho concebido para a televisão possui, necessariamente, uma técnica e uma estética susceptíveis de influenciarem, num sentido ou noutro, a sua leitura global. Daí que a análise das imagens, nomeadamente, do factor-tempo da narrativa, possa revelar-se determinante na compreensão e apreensão da sua relevância.

O documentário desenvolve-se em três dimensões temporais, que se cruzam permanentemente ao longo da narrativa:

- a) Uma dimensão de “tempo presente”, marcada, essencialmente, pelos seguintes elementos:
  - A chegada dos voluntários à “prisão”;
  - A recepção que lhes é feita pelos “guardas” que vão ser os seus “carcereiros”;
  - Os depoimentos gravados antes do início do “exercício”, em que expõem as suas posições sobre os métodos usados em Guantanamo;
  - Os momentos finais do “exercício” em que os voluntários são felicitados pelos “guardas” e lhes é comunicado que “o exercício acabou”;
- b) Uma segunda dimensão temporal, referida a um tempo ficcionado, de recriação do “real histórico” que corresponde ao “exercício” propriamente dito. Os “prisioneiros” são humilhados e sujeitos ao que é qualificável, objectivamente, como actos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, seguindo-se o padrão, atenuado, das condições de detenção em Guantanamo;
- c) Uma terceira dimensão, de um tempo histórico marcado pelas imagens reais dos prisioneiros de Guantanamo e por imagens e vozes de protagonistas da administração norte-americana.

Para além destas diferentes temporalidades, “sobre” as imagens que as assinalam situa-se o narrador/jornalista, elemento essencial da narrativa, que orienta e conduz o telespectador no percurso pelas imagens e pelos sons. Em voz *over* ou ao *vivo* é a sua voz e, em momentos-chave, a sua figura, que estabelecem a coerência entre o discurso verbal e o discurso visual, firmando o “contrato de comunicação” com o telespectador, nunca o iludindo sobre a “verdade” das imagens exibidas. Esse “contrato de comunicação” é particularmente visível no discurso inicial do narrador e nas imagens que o acompanham. Veja-se, então:

No interior de uma cela da prisão recriada, um homem com fardo de prisioneiro é brutalmente agarrado por guardas que lhe arrancam a roupa e o obrigam a pôr-se de cócoras enquanto outro guarda grita “tragam o terrorista”. O telespectador não sabe, ainda quem é esse homem. Surge, então, a voz do narrador que pergunta: “Técnicas legítimas de interrogatório ou tortura ilegal?” E, logo a seguir, sobre imagens do prisioneiro de cócoras, caminhando entre dois guardas, a mesma voz:

“Esta noite, recriaremos 48 horas na Baía de Guantanamo. Todos os métodos de interrogatório que irão testemunhar foram oficialmente aprovados pelo governo norte-americano e aplicados na luta contra o terror”.

O narrador situa, então, a narrativa no tempo histórico de Janeiro de 2002. Nas imagens, prisioneiros reais, filmados de longe, são levados em macas, enquanto o narrador relata acontecimentos vividos nesse ano em Guantanamo e métodos ali usados, afirmando “que têm sido escondidos do público”.

São imagens introdutórias, que misturam um real historicizado com um real recriado, essenciais à contextualização do programa, cujo objectivo é enunciado pela voz *over* do narrador, em tonalidade vigorosa:

“Esta noite, para ajudar a compreender os acontecimentos de Guantanamo reconstituímos as suas condições e os métodos utilizados, com base em manuais militares e documentos governamentais tornados públicos”.

A voz *over* dá, então, lugar à imagem do apresentador, pela primeira vez ao vivo, a dizer “recriámos celas, salas de interrogatório e equipamentos de vigilância (mostrados em plano rápido) após o que a sua imagem volta ao ecrã para afirmar:

“Sete britânicos ofereceram-se como voluntários para serem detidos durante 48 horas e para serem interrogados por antigos interrogadores militares norte-americanos. Não sujeitámos os nossos voluntários a todas as técnicas utilizadas em Guantanamo porque seria demasiado perigoso mas mesmo assim o que estão prestes a ver é revoltante e perturbador.”

O narrador/jornalista introduz, então o tempo histórico, citando, agora em plano mais aproximado, a Administração norte-americana sobre a necessidade do uso de métodos “coercivos” para obtenção de informações na guerra contra o terror, contrapondo-lhe a posição de defensores e activistas de direitos humanos, que classificam estes métodos como “tortura” (a voz do narrador tem aqui uma ênfase especial). Pergunta, então, o narrador (com os olhos na câmara):

“Serão estes métodos justificados mesmo num mundo pós-11 de Setembro?”

Feita assim a contextualização do programa, enunciados os objectivos e firmado o contrato de comunicação com o telespectador, os planos seguintes conduzem o telespectador a outra dimensão temporal da narrativa.

Trata-se, agora, da recriação da prisão de Guantanamo. A imagem do jornalista desaparece e é a sua voz que conduz a narrativa. E diz: “Primeiro dia, 9 da manhã”. A chegada dos sete prisioneiros é assinalada por cumprimentos rápidos e sorrisos de simpatia, que mostram tratar-se de uma recriação. Há apresentações – um consultor de informações militares para “este exercício” – e o narrador vai esclarecendo que os outros voluntários aguardam a sua vez e que os guardas têm experiência do Vietname e do Médio Oriente. As “regras” a que os voluntários estão sujeitos são anunciadas pelo narrador sobre imagens de pormenores do seu pequeno-almoço, constituído por pastelaria farta e variada.

Aqui, a narrativa é novamente construída em dois tempos, que se sobrepõem, de modo a que o telespectador não perca, por um lado, a noção de que se trata de uma simulação (o pequeno almoço não é o que se esperaria numa prisão) e, por outro, para que possa “sentir” a violência infligida aos “prisioneiros”.

Essa separação dos tempos em que se estrutura a narrativa e o modo como ela se estrutura são, ainda, visíveis nas imagens que marcam o início do “exercício” a que os voluntários vão ser sujeitos:

Sentados frente ao militar que os acolhe, os voluntários são por este informados de que da próxima vez que o virem terminou o exercício. Mal estas palavras são ditas eis que os voluntários passam imediatamente à condição de “prisioneiros”, sendo bruscamente agarrados por trás, enquanto a voz do narrador enquadra esses gestos no tempo histórico, remetendo o telespectador para os métodos praticados em Guantanamo. As cenas de brutalidade física que se seguem (roupas arrancadas, ordens como abrir as nádegas e levantar o escroto para procurar alguma coisa escondida) são intercaladas com imagens dos voluntários captadas em terreno “aberto” e “livre” fora da “prisão” antes de iniciarem o exercício, expondo as suas posições sobre Guantanamo. A câmara aproxima-se, por vezes, do rosto sorridente e aberto do voluntário a falar naturalmente, marcando a separação entre os dois tempos da narrativa: o real (antes de passar à condição de “prisioneiro”), e o real recriado (vestido de prisioneiro, humilhado e torturado).

A “expectativa de verdade” atribuída às imagens não depende, neste programa, da sua suposta relação com o real, uma vez que o telespectador é, permanentemente, solicitado a distinguir o real do real-recriado. Esse desafio percorre todo o programa, mesmo quando a violência (sempre mais psicológica que física) se situa nos limites do

representável. De entre as “cenas” que podemos situar nesses limites destaca-se o tratamento degradante infligido a um “prisioneiro” muçulmano, a quem não é permitido que urine. Trata-se de uma cena extremamente sofisticada, que numa primeira “leitura” interpela e choca no limiar do insuportável. A sua duração – uma das mais prolongadas – proporciona, contudo, um segundo olhar. E, pelo seu carácter impressionante, é mister que se vá um pouco mais fundo na sua análise e nos objectivos que, a entender do Conselho Regulador, são ali prosseguidos. Recorde-se essa cena:

Enquanto o narrador afirma, em voz *over*, que a humilhação pessoal é uma técnica do Pentágono, o “prisioneiro” pede para urinar mas o guarda não o autoriza, intimando-o a conter-se e perguntando-lhe se é “uma menina”. Ultrapassado o limite do controle físico, o prisioneiro diz que está a urinar. A câmara aproxima-se então, mostra as calças urinadas do voluntário e, a seguir, um grande plano do chão molhado. O militar manda o voluntário andar, a câmara volta ao chão, segue o rasto de urina no chão, acompanhando as pegadas do “prisioneiro” marcadas pela urina.

Perguntar-se-á se seria necessário chegar a esse extremo, e não se trata de questão de resposta fácil. Mas, sem essas imagens não era possível perceber o grau de humilhação infligido ao “prisioneiro”. De facto, quando no diálogo anterior e seguinte o guarda lhe diz que podia não ter urinado, só ao ver a quantidade de urina nas calças e no chão se pode alcançar como o “prisioneiro” não dispunha da alternativa de não urinar. Aquele líquido nas calças e no chão representa, portanto, de forma gráfica, a dimensão da tortura, remetendo para o tempo que o “prisioneiro” aguentou sem urinar.

Este é, portanto, um caso em que a coerência discursiva da imagem se sobrepõe ao choque que pode causar.

Pelo que acima se descreveu e procurou analisar, é indiscutível o impacto das cenas reportadas. O que coloca a questão de saber se sim, ou não, podiam ser transmitidas em horário em que era possível o seu visionamento indistinto por quaisquer públicos. É o que a seguir se dilucida.

#### **4. Interesse público do tema em termos mediáticos e seu tratamento jornalístico**

É hoje indiscutível que a democracia da representação assenta na visibilidade. As câmaras de televisão seguem os passos e a vida das pessoas. Os públicos partilham representações e significados sociais de violência, pornografia; e as crianças e jovens acedem, de forma quase indiscriminada, a jogos e a programas que têm a violência física como tema dominante. Terroristas empunhando armas, com o rosto escondido, ameaçam Estados e líderes políticos, prisioneiros e reféns são mostrados na televisão em situações reais de grande sofrimento, pedindo ou até implorando para serem salvos. Em Portugal, autoridades policiais prendem pessoas frente às câmaras de televisão, são filmadas e transmitidas imagens chocantes (rusgas, confrontos físicos, situações de miséria e de sofrimento devido à morte de familiares, etc.)

Não parece portanto de aceitar que a televisão (e, por maioria de razão, um serviço de programas temático dedicado à informação) deva escamotear a temática da tortura e recusar mostrar imagens que a ilustrem, sobretudo com as precauções que foram tomadas no programa exibido. É aliás cada vez mais consensual que quanto maior é a exposição à informação e a uma pluralidade de temas, tanto mais provável é a consciencialização política, social e até cultural dos cidadãos e a sua capacidade de provocar mudanças.

O tratamento jornalístico dos direitos dos prisioneiros de Guantanamo é, portanto, um tema de relevância política e social. Se a tortura existe, deve ser revelada, denunciada, e provocar-se a reflexão sobre o que comporta, quais as suas consequências, qual a razão pela qual se entende ser comportamento tão censurável e indigno de um Estado de Direito e dos seus órgãos constituídos.

E o que se diz é tanto mais importante quanto, até recentemente, a tortura constituiu um tema relativamente pouco trabalhado pelo jornalismo, nomeadamente ao nível da televisão.

Só depois do 11 de Setembro de 2001, dos processos e estratégias entretanto criados e levados a cabo na luta contra o terrorismo e das revelações dos métodos de tortura infligidos aos prisioneiros de Guantanamo e de Abu Ghraib os *media*

começaram a prestar atenção ao tema. A discussão centrou-se em torno da questão de saber se o tratamento infligido aos prisioneiros podia ser considerado tortura ou se, diferentemente, se tratava de outros métodos menos gravosos como humilhação, abuso, ou até, simplesmente, métodos “musculados” destinados à preservação de um bem superior.

Os acontecimentos posteriores ao “11 de Setembro” têm mostrado como é urgente a discussão sobre o assunto. Através de metáforas, conceitos, símbolos e imagens visuais, os jornalistas criam enquadramentos dominantes que influenciam a percepção individual dos acontecimentos. Durante a guerra do Vietname e, mais tarde, com Guantanamo e Abu Ghraib, os media raramente apresentavam versões diferentes da versão oficial. Os direitos dos prisioneiros não eram debatidos no espaço público mediático. As palavras mais usadas em programas de televisão e magazines de referência norte-americanos eram prudentes – “stress”, “abuso”, “dureza”, “pressão física moderada” – sem demonstração ao nível da imagem.

O discurso jornalístico, reconheça-se, tardou em encontrar as palavras certas para identificar e qualificar o tratamento conferido aos prisioneiros. Não apenas o tipo de tratamento mas também a sua adjectivação se tornavam de difícil definição.

A discussão nos EUA iniciou-se em *talk shows* e programas de entrevistas, comentários, etc, sem investigação jornalística aprofundada. O docudrama emitido pela SIC representa, nesse contexto, um salto qualitativo relativamente à situação anterior. Na verdade, a escolha do género televisivo para representação dos tratamentos infligidos aos prisioneiros de Guantanamo não é indiferente.

Desde logo, algumas questões devem ser equacionadas: Como falar sobre tortura? Limitar-se a descrever situações e mostrar imagens anódinas? Ou demonstrar a existência de tortura, ainda que de forma “suavizada”? Como tornar universal a discussão do tema? A estrutura utilizada pelos autores, de recriação de situações reais, cumpre melhor esse objectivo do que um simples relato sem imagens chocantes. A reconstituição jornalística de acontecimentos através do recurso a formas de (re)apresentação constitui, aliás, uma prática usada na televisão, nomeadamente em relação a situações envolvendo crimes ou outros temas de natureza policial, para

conferir alguma “realidade” a acontecimentos noticiados num meio que vive da imagem. Mas, se estes aspectos podem merecer um relativo consenso, deverá agora testar-se a sua conformidade com o jurídico e, em particular, com o que a Lei da Televisão determina sobre o assunto.

## **5. A questão no plano jurídico**

### **5.1. Competência e enquadramento normativo**

Enquanto operador de televisão e relativamente aos serviços de programas que difunda, a SIC Notícias está sujeita à supervisão e intervenção do Conselho Regulador (art. 6.º, al. c), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – doravante, EstERC). Resulta depois indiscutível que, no que se refere à queixa apresentada por Jorge Pegado Liz ora analisada, o Conselho Regulador tem competência para a sua apreciação. Com efeito, nos termos do art. 7.º, al. c), EstERC, constitui objectivo da regulação da comunicação social a prosseguir pela ERC “[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”. Da mesma forma, compete ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, assim como, sendo caso disso, “[c]onduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias” (art. 24.º, n.º 3, als. a) e ac), EstERC).

Por outro lado, como vem invocado directamente na queixa aqui apreciada, o programa “Tortura – O Livro de métodos de Guantanamo” poderá colidir com o



disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 4 LT. Nos termos do art. 24, n.º 2, “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”. E o art. 24, n.º 6, estabelece que “[a]s imagens com características a que se refere o n.º 2 podem ser transmitidas em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”.

#### 5.2. O art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT. Apresentação.

O art. 24.º, n.º 2 LT vem situado num preceito titulado “Limites à liberdade de programação”. O próprio título e o que pressupõe revelam como se trata de uma disposição muito importante. Com efeito, sendo sabido como a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, neste caso, da liberdade de radiodifusão), percebe-se como o legislador agiu com cuidado ao enunciar as situações restritas em que a liberdade de programação cede perante outros valores cuja tutela, em certas circunstâncias, prevalece sobre aquela. O Conselho Regulador já antes teve ocasião de realçar a importância da protecção da liberdade de programação, na *Queixa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata contra a RTP* (Deliberação 3-Q/2006, ponto 4.5.), 12 de Junho de 2006. E, se na altura se percebeu como ajuizou que a liberdade de programação do operador televisivo em causa só poderia ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível, reitera, no caso vertente, a mesma posição.

Na especificidade do art. 24.º, n.º 2 (realmente, a norma fulcral para a resolução deste caso), note-se, não se trata da proibição absoluta de certos programas, como sucede, no caso do art. 24.º, n.º 1 (pelo menos), relativamente a serviços de programas que contenham “pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incit[em] ao ódio, ao racismo ou à violência”. Ao invés, no art. 24.º, n.º 2, trata-se,

isso sim, da obrigação de certos programas *só* poderem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas, e, ainda assim, “acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”. E esses são *todos* os programas “*susceptíveis de influírem de modo negativo* na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de *afectarem* outros públicos vulneráveis” (itálico acrescentado no texto).

### 5.3. A queixa, a defesa da SIC Notícias e a aplicação ao caso do art. 24.º, n.º 2, LT

À luz dos considerandos atrás enunciados, o que vem alegado na queixa? E qual o valor dos argumentos aduzidos em sua defesa pela SIC Notícias?

Desde logo, o queixoso invoca a nudez de alguns dos participantes no programa, assim como a exibição das suas partes sexuais. Efectivamente, e como já foi referido, por várias vezes alguns dos participantes “prisioneiros” são despídos; e, além disso, é visível o pénis de dois deles. No entanto, a exibição da nudez masculina ou feminina, mesmo que total, não cai, de forma automática, sob a alçada do art. 24.º, n.º 2, LT. Realmente, aquela pode verificar-se em contextos muito diferenciados, do artístico ao pornográfico, passando pelo erótico, ou, como no caso, numa conjuntura em que o objectivo implícito é, em exclusivo, diminuir a resistência dos voluntários, humilhando-os e debilitando-os psicologicamente. Nesta medida, não se trata de uma exibição sexual do corpo humano, embora, como é evidente, se trate de uma exibição *sexuada*.

Mas, é bom notar, o corpo humano não é, por si, chocante, é natural. Não se trata, é claro, de uma apologia gratuita da nudez, até pelo absurdo que comportaria tal ideia. Mas, no quadro presente, a nudez é quase “invisível” e adaptada à sequência do programa, de tal forma que, de modo algum, adquire centralidade ou relevância excessiva, ostensiva e procurada. Mais do que isso, a nudez mostrada é, sobretudo, uma demonstração de sofrimento e de despojamento, e que choca, quanto muito, por mais não ser do que um tratamento degradante, assim retratado. Com efeito – e não foi essa, com certeza, a intenção do queixoso – só um raciocínio viciado faria com que, ali, fosse intuído um qualquer apelo sexual ou exibicionista. Termos em que, sem mais, deve o

Conselho Regulador ter como conforme aos limites do art. 24.º, n.º 2, a exibição da nudez exposta no programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”.

Da mesma forma, só por lapso terá sido invocado na queixa o “visionamento de práticas homossexuais”. Analisado o programa em causa, o que se detecta – e, ainda assim, num contexto muito particular – é a insinuação por parte de um dos “carcereiros” de ameaças de natureza homossexual junto de um dos “prisioneiros”. A ameaça, insiste-se, não é depois concretizada ou reiterada ao longo do programa, além de que é mais percebida pelo implícito na mensagem do que por palavras cruas ou explícitas de natureza sexual. É certo que, a dado momento, o “detido” pede ao “carcereiro” para se afastar (fisicamente), compreendendo-se que o contacto físico com aquele é por si percebido como sexualmente agressivo. Mas o contacto, em si, não é visto, é intuído, não sendo de todo enquadrável no conceito, bem mais concreto e preciso, de “prática” homossexual.

Resta, então, afrontar a questão da transmissão do programa naquele horário, atenta a carga de violência psicológica e (menos) física que contém. O Conselho Regulador tem por certo que caminho mais fácil corresponderia a dar por verificada a violação do art. 24.º, n.º 2, LT. Com efeito, são abundantes e consistentes as cenas que afectam, que perturbam o telespectador. Aliás, vistas as coisas como são, *esse* é o objecto fundamental do programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”.

Antes de seguir adiante, e por uma questão de rigor, importa fazer menção breve de alguns dos argumentos apresentados pela SIC Notícias em sua defesa.

Curiosamente, a estratégia da SIC Notícias consistiu, de forma dominante, em destacar o facto de as pessoas terem a possibilidade de uma escolha diversificada de outros canais quando da transmissão do programa em análise; em realçar a audiência reduzida do canal naquele horário do fim-de-semana; e o facto de ser um canal que está no cabo, daí decorrendo a sua natureza “distinta”.

Sucedem, porém, que nenhum dos argumentos agora sintetizados é aproveitável para excluir a aplicação do art. 24.º, n.º 2, LT. Com efeito, a lei não distingue, para este efeito, os canais em sinal aberto e os canais “no cabo”. Bem clara é a opção do legislador, uma vez que, com meridiana clareza, a exclusão a que procede se refere, em

exclusivo, aos canais de acesso condicionado. Na verdade, o art. 24.º, n.º 4, LT dispõe que se exceptuam do disposto nos números 2 e 3 (do art. 24.º) “as transmissões em serviços de programas de acesso condicionado”. Ora, a SIC Notícias, é bem sabido, não se inclui nesta categoria, uma vez que não se enquadra no disposto no art. 9.º, n.º 5, LT.

Também o critério da “opção” possível por outros serviços de programas não releva, nos termos legais. É que, indiscutivelmente, não se trata de saber se aqueles que o art. 24.º, n.º 2, LT, salvaguarda podiam optar por outros serviços de programas. É evidente que podiam, e muitos tê-lo-ão feito. O relevante, para o legislador, é que esses públicos “protegidos” (as crianças, os jovens, os públicos vulneráveis ou, na redacção dos EstERC, mais sensíveis) não fossem sujeitos à possibilidade – que decorria da opção alegada – de ver, *em determinados horários*, aqueles mesmos programas.

E o mesmo ocorre com o facto de as audiências da SIC Notícias serem reduzidas, ou até muito reduzidas, no momento da transmissão do programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”. O Conselho Regulador teve ocasião de consultar os dados da Marketest relativos às audiências da SIC Notícias do dia 16 de Abril de 2006, quando da transmissão do programa em análise. E confirmou, por exemplo, não só a informação dada pela SIC Notícias como, por outro lado, ter sido extremamente reduzido o número de crianças e jovens que terá tomado contacto com o programa (e, ainda assim, com uma duração média de “contacto” de 3 segundos). Ora, esta informação, quando muito, poderia ser pertinente – fosse essa a situação – para apurar a medida e gravidade da infracção, e para obrigar a uma ponderação que olhasse aos efeitos concretos (mais ou menos alargados) sobre os destinatários da “protecção” do art. 24.º, n.º 2. Mas esta circunstância, é bom notá-lo, *não seria suficiente para excluir a infracção*.

Feito o excursus, compreende-se, agora, por que razão deve abordar-se sob outra perspectiva o problema da conformidade da transmissão do programa em análise com o disposto no art. 24.º, n.º 2, LT.

De facto, em consciência, o Conselho Regulador entende por justificado, relativamente à questão controvertida, um olhar mais atento, mais além e fundo do que, à primeira vista, poderia parecer evidente.

Deste cuidado pode, desde já, extrair-se uma consequência muito importante.

Ao invés de encarar a leitura e aplicação do art. 24.º, n.º 2, LT, e do que ele representa, apenas através de categorias abstractas e de conceitos de relativa indeterminação, o Conselho Regulador considera (até porque aqui se trata de limites à liberdade de programação) ser seu dever grave ponderar cada caso. E buscar o respectivo enquadramento, contextualização e caracterização dos seus elementos dominantes ou mais destacados – chegando, enfim, à sua tipificação.

Para esse caminho, aliás, aponta a exigência da *susceptibilidade* de influência negativa na formação da personalidade de crianças e jovens, referida no art. 24.º, n.º 2, LT. Do que se trata, então, é de aferir no caso se, mais do que um juízo de convicção própria ou de considerações baseadas na probabilidade, a violência constante daquele programa é de natureza a prejudicar a referida formação da personalidade de crianças e jovens.

É sabido que, na doutrina das diferentes ciências sociais e da medicina, abundam os estudos que, invocando cada um base científica, são afinal quantas vezes contraditórios quanto às conclusões que sustentam relativamente ao efeito pernicioso da violência psicológica e física difundida pelos operadores televisivos sobre as crianças e jovens.

Não significa tal, ao contrário do que alguns sustentam em abstracto, que o Conselho Regulador esteja inibido de se pronunciar ou decidir nesta matéria, por faltar base científica irrecusável que suporte as suas deliberações. Fosse assim, aliás, e muitas das suas atribuições e competências não poderiam, respectivamente, ser prosseguidas ou exercidas. E mal se vislumbra, depois, como tese tão drástica seria compatível com o próprio conceito de regulação ou, mesmo, com competências indiscutíveis exercidas em áreas próximas pelos órgãos jurisdicionais. Mas, isto dito, e voltando à queixa que o ocupa, o Conselho Regulador não dispõe de uma margem de apreciação ilimitada. Deve olhar cada caso concreto, verificar o enquadramento em que, por exemplo, é mostrada a violência, qual o sentido da sua exibição, que valores são proclamados e defendidos, que resultado pode, razoavelmente, extrair-se do seu visionamento.

Desta forma, a exibição de violência física ou psicológica não é, por si, elemento suficiente para, automaticamente, concluir pela violação do art. 24.º, n.º 2, LT. Como já atrás foi recordado, bem ou mal, a violência faz parte do quotidiano de cada um, seja ele criança, jovem, ou tenha atingido a idade adulta. E o legislador não tinha com certeza como objectivo alcançar, através do art. 24.º, n.º 2, um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado (e, até por isso, absurdo) em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência.

Deve, além disso, ter-se presente que, ainda que tal fosse o objectivo (e seria objectivo no limite do assustador) a tentativa sempre estaria votada ao fracasso. Vários instrumentos de grande relevância têm, pertinentemente, posto em destaque como as crianças e jovens – porque deles aqui se trata, no essencial – lidam com a violência em múltiplos contextos e plataformas, dos jogos ao conjunto de formas de difusão, onde se inclui a Internet (cfr., entre tantos, *Proposta de Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos menores e da dignidade humana e ao direito de resposta em relação ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação*, COM(2004) 341 final, 30.04.2004, e, com alterações mais recentes e depois da intervenção da Comissão, 2004/0117 (COD), de 20.01.2006).

Sendo assim, melhor se clarifica o sentido do art. 24.º, n.º 2, LT, quando aplicado à “violência”; e melhor se perceberá a razão pela qual o Conselho Regulador não considera que a violência exibida no programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo” represente infracção àquele preceito.

Foi sopesado, é verdade, o facto de, no Reino Unido, o Channel 4 ter procedido à difusão do programa em causa depois das 23 horas. Mas este dado, relevante e obrigando o Conselho a ainda maior atenção, não importa a sua transposição mimética para o quadro regulador português, nem condiciona uma apreciação autónoma.

Verdadeiramente, o que mais chama a atenção naquele programa é, afinal, o que deverá considerar-se uma *apologia visual da não-violência*, um pleito objectivo e sereno contra aquilo que um ser humano pode, lamentavelmente, impor a outro que a si esteja sujeito. Porque sempre há-de considerar-se que a tortura e os tratamentos

desumanos, cruéis ou degradantes estão, por definição, entre as formas mais repugnantes e reprováveis de violência. A violência – e nomeadamente, o episódio atrás glosado em que o “detido” é obrigado a urinar vestido – incutem no telespectador um choque pedagógico, vendo (mesmo que sob a forma de “exercício”) aquilo que, na realidade, pode acontecer quando alguém brutaliza psicologicamente um ser humano, invocando muito embora razões que podem, numa racionalidade cínica, parecer “legítimas”.

Feitas as contas, por conseguinte – e porque, além disso, aquela “violência” é contextualizada, explicada, intercalada com factos reais, apresentada com os cuidados obrigatórios para a compreensão, a par e passo, dos objectivos que decorrem da sua visualização – o telespectador, mesmo que jovem, tem a possibilidade real de rejeitar aqueles comportamentos. E não vê o Conselho como um programa sobre a tortura, *contra a tortura*, com as características aqui sublinhadas, pode ser susceptível de afectar – bem pelo contrário – a formação da personalidade de crianças e jovens.

Pelo atrás exposto, os valores e referências inculcados pelo programa são, sob este prisma, indiscutivelmente *positivos e formadores*.

Trata-se, contudo, de um exercício que é difícil alcançar.

A “recriação” da realidade da tortura é, em certo sentido (e ainda bem), impossível. Assim considerado, pelo carácter dificilmente suportável dessa realidade, o programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo” anda sobre o fio da navalha. Mas a construção da narrativa, a própria invocação de que se trata de uma simulação, afastando-se da “realidade”, funcionam como protecção para o telespectador (*rectius*: para os “públicos” protegidos pelo art. 24.º, n.º 2, LT), sem com isso se banalizarem as imagens ilustrativas da tese que se procura demonstrar.

Para que o Conselho Regulador formasse a sua convicção, por conseguinte, não foi suficiente a *intenção* ou *objectivos* subjacentes ao programa, por “positivos” que fossem; contribuiu também, de forma decisiva, o facto de ali se notar um cuidado permanente em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante.

Para melhor se compreender (agora pela negativa) o que vem de ser dito, o Conselho Regulador tomaria com certeza posição distinta quanto à violação do art. 24.º,

n.º 2, LT se, porventura, o programa consistisse em imagens reais, “verdadeiras”, de actos de tortura, uma vez que, nessa hipótese, a criança ou jovem depararia, sem qualquer preparação e esclarecimento pedagógicos, com imagens, por si, insuportáveis e até traumatizantes.

Por uma questão de rigor, o Conselho não pode esquecer que o queixoso invoca, a final, e como circunstância agravante, o facto de o programa em causa ter sido “[e]xibido à hora do almoço de domingo de Páscoa”, “[q]uando as famílias se acham reunidas a comemorarem uma data importante de acordo com os valores e padrões europeus”. Saliente-se, porventura, que, muito mais do que europeia, a importância da Páscoa é universal, porque referida ao conjunto dos cristãos – e parece-lhe inútil destacar que estes não estão confinados ao espaço europeu. E, tivesse a coincidência entre a data da Páscoa e a da transmissão do programa alguma importância, essa não seria, por certo, a que é invocada. Com efeito, mesmo sem entrar em terreno alheio, o Conselho Regulador entende, ao contrário, que um pleito contra a violência exercida sobre quem está em posição de debilidade e fraqueza se afigura adequado à mensagem mais profunda e espiritual da Páscoa e, decerto (ou devia sê-lo), aos valores e padrões europeus. Acresce sobre este ponto que a emissão deste programa num Domingo (e de Páscoa), terá, com forte probabilidade, permitido uma exposição acompanhada e, em certos casos, orientada.

Em conclusão, o facto de o programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo” ter sido transmitido pelas 13 horas do dia 16 de Abril de 2006 não importa a violação da proibição contida no art. 24.º, n.º 2, LT. Por tal motivo, e por maioria de razão, não se justifica apreciar a alegada violação do disposto no art. 24.º, n.º 6, do mesmo instrumento legislativo.

Nestes termos, o Conselho Regulador adopta a seguinte:



## **Decisão**

1. A 27 de Abril de 2006, Jorge Pegado Liz apresentou uma queixa contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”. Na queixa, sem prejuízo da qualidade do programa e da importância da temática nele abordada, contesta-se o horário de transmissão, pouco depois das 13 horas, por conter cenas de violência e de índole sexual, alegadamente, em violação do disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, da Lei da Televisão (Lei 32/2003, de 22 de Agosto). Como circunstância agravante, é ainda invocado o facto de aquela transmissão ter ocorrido no dia de Páscoa.

2. O Conselho Regulador tem competência para apreciação da queixa, nos termos dos arts. 7.º, al. c), e 24.º, n.º 3, als. a) e ac), EstERC), e dos art. 24.º, n.º 2, e 70.º, n.º 1, al. a), LT.

3. Visionado o programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo”, que reconstitui as condições de detenção e interrogatório dos prisioneiros de Guantanamo, o Conselho Regulador da ERC tem ali por indiscutível a existência de cenas de violência, sobretudo psicológica. Mas chama a atenção para o sentido útil do art. 24.º, n.º 2, LT, porque dele, essencialmente, se trata na presente queixa. Com efeito, é indispensável que se trate de programa susceptível de influir “de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes” ou de afectar “outros públicos vulneráveis”. Não chega, por conseguinte, a mera demonstração de que um programa é “violento” ou “chocante”.

4. Ora, o programa em análise, se contém cenas violentas, promove, afinal, um debate sério e consistente sobre a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Não faz a apologia da violência, procura contextualizar e recriar com seriedade a “realidade”, intercalando a exibição de cenas violentas com a apresentação serena de elementos de facto e documentais. Nessa medida, representa – de facto – uma

apologia contra a violência cometida sobre outrem. O Conselho Regulador não vê como um programa com este conteúdo e objecto, com os cuidados devidos e respeitados (como foram) poderia prejudicar a formação da personalidade de crianças e jovens e, da mesma forma, não entende que possam ter sido afectados negativamente outros públicos vulneráveis.

5. Assim, em consciência e pelas razões expostas, o Conselho Regulador da ERC não considera que a transmissão em horário da tarde do programa “Tortura – o Livro de Métodos de Guantanamo” represente infracção ao disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6, LT.

6. Razão pela qual decide o arquivamento da queixa ora apreciada.

Lisboa, 27 de Setembro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira